



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.731741/2012-12
ACÓRDÃO	2001-008.293 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FRANCISCO DE ASSIS JUNIOR
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2010

DEDUÇÃO GASTOS COM PENSÃO ALIMENTÍCIA. INCABÍVEL DURANTE A VIGÊNCIA DA RELAÇÃO DE CASAMENTO

São dedutíveis na Declaração de Ajuste Anual os valores pagos a título de pensão alimentícia fixadas e homologadas por meio de decisão judicial e/ou acordadas por meio de escritura pública. Enquanto dura a sociedade conjugal, não há cogitar de prestação de alimentos que se encontra previsto nos artigos 1694 *usque* 1710 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil).

SÚMULA CARF 221

A pensão alimentícia paga a cônjuge ou filho na constância da sociedade conjugal, ainda que decorrente de acordo homologado judicialmente, é indedutível da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Flavia Lilian Selmer Dias (substituto[a] integral), Lilian Claudia de Souza, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima

(Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Rosimery Brandao Barbosa, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Flavia Lilian Selmer Dias.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida, proferida pela 1ª Turma da DRJ/FOR – acórdão nº 08-44.495, fls. 201/217, julgado parcialmente favorável ao recorrente contra o lançamento que se encontra consubstanciado no documento de fls. 48/54:

Contra o contribuinte, acima identificado, foi lavrada Notificação de Lançamento – Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 49/54, relativo ao ano-calendário de 2010, exercício de 2011, para formalização de exigência e cobrança de imposto suplementar e acréscimos legais, conforme abaixo:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)	2904	36.177,39
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)		27.133,04
JUROS DE MORA (calculados até 31/10/2012)		5.441,07
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)	0211	0,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA (calculados até 31/10/2012)		0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado		68.751,50

As infrações apuradas pela Fiscalização, relatadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 50/52, foram:

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 – RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ *****2.859,94 deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação.

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública.

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 – RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida intimação, foi glosado o valor de R\$ *****120.873,10 deduzido indevidamente a título de pensão alimentícia judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação.

Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 – RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ *****7.821,11 deduzido indevidamente a título de Contribuição à Previdência Privada e Fapi, por falta de comprovação.

Inconformado com a exigência, a qual tomou ciência em 09/11/2012, fl. 56, o contribuinte apresentou impugnação em 20/11/2012, fl. 02, conforme abaixo:

FRANCISCO DE ASSIS JUNIOR, CPF: 222.657.083-72, não se conformando com a notificação de lançamento em referência, vem apresentar a presente impugnação nos termos dos artigos 14 a 17 e 23 do Decreto 70.235/72 com alterações introduzidas pelas Leis nº 8.748/93 e nº 9.532/97, pelos motivos a seguir expostos:

Infração: Dedução Indevida de Despesas Médicas
 Valor da Infração: R\$ 2.859,94.
 - O valor refere-se a despesas médicas do próprio contribuinte.

Infração: Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial
 Valor da Infração: R\$ 120.873,10.
 - O valor refere-se a pagamento(s) efetuado(s) a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, em decorrência de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, no caso de divórcio consensual.

Infração: Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi
 Valor da Infração: R\$ 7.821,11.
 - O valor refere-se a pagamento de contribuição à Previdência Privada ou Fapi do contribuinte e o montante deduzido a este título não ultrapassa 12% dos rendimentos tributáveis declarados.

Em respeito aos critérios estabelecidos no art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 04/08/2010, quais sejam: os processos sem intimação prévia, ou sem atendimento à intimação e, ainda, sem apresentação anterior de SRL, o presente processo retornou à unidade de origem – Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza – para que as alegações do contribuinte fossem examinadas primeiramente.

Assim sendo, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza emitiu Despacho Decisório, fls. 177/180, informando que após a análise dos documentos apresentados pelo(a) contribuinte, concluiu pela procedência parcial da notificação de lançamento, sendo que o imposto suplementar de R\$ 36.177,39 passou para R\$ 35.390,91.

Do Despacho Decisório, foi dado a ciência ao contribuinte, em 25/06/2018, fl. 182, via Edital.

O(A) interessado(a) apresentou manifestação de inconformidade, em 20/07/2018, fls. 185/190, conforme abaixo:

FRANCISCO DE ASSIS JUNIOR, vem a presença de Vossa Senhoria, no prazo legal, impugnar, em parte, o despacho decisório de fls. 177/180, o que faz pelas razões abaixo expostas e, posteriormente requerer o que se segue:

1. DOS FATOS

O contribuinte foi notificado para esclarecimentos, do lançamento suplementar relativo ao exercício 2011, ano-calendário 2010, conforme NL 2011/603086980744892, em suposta decorrência de dedução indevida, conforme abaixo descritas:

SUPOSTA DEDUÇÃO INDEVIDA	VALOR
Despesas médicas	R\$ 2.859,94
Pensão alimentícia judicial ou/e escritura pública	R\$ 120.873,10
Previdência privada e FAPI	R\$ 7.821,11

Foram apresentados esclarecimento, bem como, anexados documentos comprovando as despesas supostamente indevidas.

Após apreciação e exame dos esclarecimentos e documentação, pelo auditor fiscal responsável, foi lavrado(emitido) termo circunstanciado(despacho decisório), de

acordo com os incisos I e II do Art. 6º-A da IN RFB nº 958, de 15/07/2009, nos seguintes termos:

1. DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MEDICAS

O contribuinte faz jus ao total de despesas médicas, pleiteadas na sua DAA 2011, no valor de R\$ 2.859,94, pagos a UNIMED e ao IPM saúde, comprovantes as fls. 5/10.

2. DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI

Mantém-se o total da glosa com previdência privada no valor de R\$ 7.821,11, por falta de apresentação de documentos probatórios.

3. DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL E/OU POR ESCRITURA PÚBLICA

O contribuinte faz jus a dedução com pensão alimentícia no valor de R\$ 83.051,69, nos termos dos documentos oriundos da 12ª Vara de Família da Comarca de Fortaleza, Poder Judiciário do Estado do Ceará (fls. 14/26, 30, 38/40 e 44/47), corroborado pelas declarações de imposto de renda retido na fonte (DIRF), apresentadas pela UNIMED Fortaleza, Maternidade Assis Chateaubriand, Secretaria de Saúde do Estado do Ceará(SESa) e Secretaria de Administração Municipal(SAM).

Mantém-se a glosa de R\$ 37.821,41, que corresponde a diferença entre o valor declarado (R\$ 120.873,10) e efetivamente comprovado(R\$ 83.051,69).

Foi apresentada impugnação manifestando-se contrário, em parte, do Termo circunstanciado, para julgamento junto a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, nas seguintes razões, matérias e fatos impugnados:

1. DEDUÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI(VALOR R\$ 7.821,11)

Foi apresentado comprovante de despesas com previdência privada para a SULAMERICA SEGUROS CNPJ 01.704.513/0001-46, no ato da Notificação e impugnação, foi apresentado comprovante e os documentos comprobatórios.

2. DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA (VALOR R\$ 37.821,41)

Foi apresentada impugnação pelo não reconhecimento dos valores recebidos pelo HAPVIDA CNPJ 04.411.705/0001-40, no montante de R\$ 75.642,82, e despesas com Pensão alimentícia desses rendimentos, no valor de R\$ 37.821,41.

Deixou de impugnar as outras despesas com pensão alimentícia, tendo em vista já ter sido reconhecido pelo Senhor Auditor responsável.

O contribuinte deixou de impugnar lançamento junto a DRJ/FOR, tendo em vista já ter sido reconhecido pelo Senhor Auditor responsável pelo procedimento

Sobreveio julgamento pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, no qual julgou improcedente os argumentos do contribuinte em relação as despesas com previdência privada, bem como as despesas com pensão alimentícia de rendimentos junto ao HAPVIDA.

Todavia ao julgar a impugnação, resolveu a DRJ/FOR inovar, ao seja, desconsiderou todas as despesas com pensão alimentícia, já reconhecidas e não objeto da referida impugnação, fazendo desta forma um verdadeiro *reformatio in pejus*.

Após o julgamento foi proferido outro despacho decisório pela Auditor competente, fazendo lançamento muito superior ao já decidido anteriormente.

2. DO DIREITO

DAS DESPESAS COM PENSÃO ALIMENTÍCIA

De acordo com a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, temos que:

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.
Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.
(...)
Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:
(...)
II - das deduções relativas:
(...)
e) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de

janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

Já o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, assim dispõe:

DECRETO Nº 3.000, DE 26 DE MARÇO DE 1999.

Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

Art. 83. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, e Lei nº 9.477, de 1997, art. 10, inciso I):

II - das deduções relativas ao somatório dos valores de que tratam os arts. 74, 75, 78 a 81, e 82, e da quantia de um mil e oitenta reais por dependente

Conforme pode ser observado, a lei e seu decreto regulador não impõe qualquer restrição ao pagamento da pensão alimentícia judicial por acordo homologado judicial, conforme o presente caso, nem tão pouco, condiciona a dedução a comprovação da dissolução da sociedade conjugal.

Todos os comprovantes de pagamentos junto aos seus alimentados foram e estão acostados junto ao presente processo, ou seja, recibos.

Causa também estranheza o fato da respectiva DRJ/FOR, reformado decisão do Auditor, desconsiderando matéria já decidida e não impugnada, em relação as outras despesas com pensão alimentícia das outras fontes de rendimentos do contribuinte.

Desta forma desconsiderou, o que já tinha sido considerado, os documentos fornecidos pelas entidades, responsáveis pelo recolhimento e repasse da pensão alimentícia, indo de encontro o que preceitua os decretos nº 7.574/2011 e 70.235/1972, conforme abaixo:

Art. 58. Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 12, com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997, art. 67).

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Desta forma deve ser considerada todas as despesas com pensão alimentícia por parte do contribuinte, já anteriormente consideradas, bem como as despesas com pensão alimentícia da fonte pagadora HAPVIDA, conforme comprovantes já anexados.

DAS DESPESAS COM PREVIDÊNCIA PRIVADA

De acordo com a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, temos que:

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.
Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.
(...)
Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:
(...)
II - das deduções relativas:
(...)
e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

Já o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, assim dispõe:

DECRETO Nº 3.000, DE 26 DE MARÇO DE 1999.

Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.
(...)

Art. 74. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderão ser deduzidas (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, incisos IV e V):

I - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social.

§ 1º A dedução permitida pelo inciso II aplica-se exclusivamente à base de cálculo relativa a rendimentos do trabalho com vínculo empregatício ou de administradores, assegurada, nos demais casos, a dedução dos valores pagos a esse título, por ocasião da apuração da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, parágrafo único).

§ 2º A dedução a que se refere o inciso II deste artigo, somada à dedução prevista no art. 82, fica limitada a doze por cento do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos (Lei nº 9.532, de 1997, art. 11).

Conforme pode ser observado o contribuinte faz jus a dedução com previdência privada, para tanto junta mais uma vez o comprovante de junto a Sul America Seguras.

3. DOS PEDIDOS

Face exposto, requer:

- a) o reconhecimento da presente impugnação;
- b) a improcedência da glória referente a Sul América Seguro CNPJ 01.704.513/0001-46, no valor de R\$ 7.821,11, conforme comprovante em anexo;
- c) a improcedência da glória de R\$ 120.873,10 dos valores referentes a pensão alimentícia, no entanto se SRF entender diferente a improcedência da glória de R\$ 83.051,69, tendo já reconhecido anteriormente, mantendo a glória de R\$ 37.821,41, referente ao rendimentos junto ao HAPVIDA.

O acórdão citado não foi ementado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 04/10/2018, fls. 224, o sujeito passivo interpôs, em 29/10/2018, Recurso Voluntário, fls. 227/237, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) a dedução de pensão alimentícia está comprovada nos autos

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Raimundo Cássio Gonçalves Lima**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

1. Delimitação da lide

Reside como remanescente a ser apreciado por este órgão julgante em sede do recurso voluntário ora sob exame a questão da dedução da rubrica Pensão Alimentícia Judicial no valor de R\$ 120.873,10.

Reza na descrição dos fatos, fls. 51, que o valor glosado se deve a não ter apresentado o ora recorrente a decisão oficial da dissolução da sociedade conjugal.

2. Mérito

2.1. Da dedução indevida com pensão judicial

Considerando que as alegações de fundo do presente recurso voluntário, no tocante ao montante principal das exações, em nada diferem daquelas apresentadas em sede de impugnação, estando as conclusões alcançadas pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento perfilhado por este Relator em vista do disposto no § 12, I, o art. 114 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição de excertos do voto condutor neste particular. Afirmou o ilustre relator em seu voto condutor quando da apreciação da matéria constante dos autos pela autoridade de primeira instância, *verbis*:

(...)

DEDUÇÃO COM PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Inicialmente temos que:

O dever da administração de rever seus atos, zelando pela sua legalidade, tem fundamento na Lei 9.784/99, Art. 53:

“A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”.

O direito positivo, a jurisprudência e a doutrina já pacificaram o entendimento de que a Administração Pública tem o poder-dever de anular seus atos, com fulcro no princípio da legalidade, inserido no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal;

Assim, a Administração deve proceder à anulação desse ato praticado em desconformidade com a ordem jurídica, produzindo essa anulação efeitos retroativos, uma vez que de *“atos eivados de vício que os tornam ilegais (...) não se originam direitos”* (Súmula 473, STF).

Da dedução indevida com pensão judicial

Em sua defesa o interessado alega que comprova a dedução da pensão judicial, através dos documentos anexos.

A dedução da base de cálculo do imposto de renda apurada na declaração de ajuste do valor relativo a pensão alimentícia é permitida pela Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, em seu artigo 8º, II, alínea “f”, reproduzido no artigo 78 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99) aprovado pelo Decreto 3.000, de 26 de março de 1999, como segue:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais”;

“Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º)”.

Tem-se, ainda, que citar o que está transcrito no art. 49 da Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001:

Art. 49. Podem ser deduzidas as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do direito de família, quando em

cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

Parágrafo único. É vedada a dedução cumulativa dos valores correspondentes à pensão alimentícia e a de dependente, quando se referirem à mesma pessoa, exceto na hipótese de mudança na relação de dependência no decorrer do ano-calendário.

Posteriormente, com a edição da Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007, a dedução prevista no art. 49 da IN SRF nº 15, de 2001, foi disciplinada pela Instrução Normativa RFB nº 867, de 8 de agosto de 2008, a qual passou a facultar a escritura pública como forma legítima para dispor sobre pensão alimentícia para fins de dedução do imposto de renda:

Art. 1º Os arts. 2º e 3º da Instrução Normativa RFB nº 803, de 28 de dezembro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º (...)

I - as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;(...).

Art. 3º (...).

§ 1º (...).

I - as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil;

(...).

Acrescente-se que nos termos do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/99, todas as deduções estão sujeitas a comprovação, senão vejamos:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).

Como se vê, para a dedução da despesa em tela a legislação acima transcrita exige o efetivo pagamento da importância e que este seja a título de pensão alimentícia

em face das normas do direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou de escritura pública.

Aos autos o contribuinte anexou documentos que comprovam sua obrigatoriedade de pagar pensão alimentícia a seus filhos e seu cônjuge no montante de 50% de seus vencimentos.

Aos autos, também, foram anexados os comprovantes de rendimentos que comprovam o pagamento da referida pensão alimentícia.

Observa-se que a referida ação é um acordo de alimentos entre o contribuinte e sua esposa e seus filhos.

Continuando, não constam anexados aos autos, documentos que comprovem que houve a dissolução da sociedade conjugal, motivo pelo qual foi glosada a despesa com a pensão alimentícia.

Conforme consta na Solução de Consulta Interna nº 03 - Cosit de 08/12/2012, para fins da dedução da base de cálculo do IRPF, de que tratam os arts. 4º, inciso II, e 8º, inciso II, alínea “f”, ambos da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com a redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, e tendo em vista o disciplinamento contido a Instrução Normativa nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, tratando-se de sociedade conjugal, a dedução somente se aplica, **quando o provimento de alimentos a título de prestação de alimentos provisionais ou a título de pensão alimentícia for decorrente da dissolução daquela sociedade.**

O art. 1.701 do Código Civil também traz lume à questão quando estabelece que a parte obrigada a suprir alimentos poderá hospedar o alimentando. Ora, se a obrigação de prestar alimentos pode ser satisfeita pela hospedagem do alimentando, não se pode vislumbrar natureza alimentar em pagamentos realizados a cônjuge e filhos coabitando com o alimentante:

Art. 1.701. A pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor.

No caso em questão, mantida a unidade familiar e não caracterizada, conforme estabelecido pelo art. 24, da Lei 5.478/68, a saída da residência do responsável pelo sustento da família, as despesas a que o contribuinte faz jus para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda são aquelas inerentes aos deveres familiares, quais sejam: dedução com os dependentes (cônjuge, filhos etc), despesas médicas e despesas com instrução por serem estas mais específicas.

O fato de existir a homologação judicial do acordo não altera a natureza de suas despesas, em razão de não ter havido saída efetiva nem tampouco o *animus* de o contribuinte deixar a residência em comum com sua família. São estas características do fato concreto em exame que demonstram, às claras, que os

pagamentos efetuados não possuem a natureza própria das despesas com pensão alimentícia e não podem se beneficiar de deduções irrestritas da base de cálculo do imposto.

Deve ser acrescentado que: os alimentandos informados na DIRPF exercício 2011, MARIANA SOUZA DE ASSIS, CPF: 053.277.613-55, ANTONIA NEUMA SOUZA DE ASSIS, CPF: 737.763.353-00, MARCELA SOUZA DE ASSIS, CPF: 053.278.343-36, MANUELA SOUZA DE ASSIS, CPF: 053.278.473-14 e JOÃO DAVI SOUZA ASSIS, CPF: 053.278.423-55, apresentaram as respectivas declarações de ajuste anual, todos declararam residência no endereço Rua Bonfim Sobrinho, nº 80, Fátima – CEP-60.040-500, Fortaleza-CE, ou seja, o mesmo endereço informado pelo contribuinte em declaração de ajuste anual exercício 2011, fl. 66.

Por fim, observa-se que no AR anexado à fl. 182, o qual constava o endereço do contribuinte, Rua Bonfim Sobrinho, nº 80, consta na assinatura do recebedor da correspondência a Sra. Antônia Neuma Souza de Assis, um dos alimentandos do contribuinte.

Considerando que o motivo da glosa com a dedução com pensão alimentícia foi pela falta de comprovação da dissolução da sociedade conjugal, e que não constam nos autos documentos que comprovem a referida dissolução, não merece reparo o feito fiscal.

(...)

A questão posta para o deslinde por parte do presente órgão colegiado é a de saber se é dedutível ou não o valor pago a título de Prestação Alimentícia no curso da relação de casamento.

Preliminarmente, se observa da dicção constante do artigo 4º, II, da Lei nº 9.250/1995, que são dedutíveis “as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública.”

De plano, deve-se atentar de que a referida dedutibilidade se revista de duas condições cumulativas e *sine qua non*: serem pagas atendendo os ditames do Direito de Família, e que sejam devidas por acordo judicial firmado e homologado por sentença ou por meio de acordo lavrado em escritura pública.

As normas pertinentes ao direito aos alimentos se encontram devidamente regradas nos artigos 1694 *usque* 1710, da Lei nº 10.406/2002, Código Civil. Por seu turno, não restam dúvidas que o valor da pensão cuja dedutibilidade é pretendida pelo recorrente, a despeito de homologada judicialmente, está sendo paga na constância do casamento com a parte credora, conforme afirmado pela autoridade lançadora e não contestado pelo ora recorrente, vide documento de fls. 41.

Vejamos o que preleciona o inolvidável mestre Orlando Gomes, em sua obra Direito de Família, 7ª edição, 1ª tiragem, Forense, 1988, pág. 414:

“A obrigação entre cônjuges tem de ser considerada unicamente nas seguintes hipóteses:

- a) quando a sociedade conjugal termina pela separação judicial ou pelo divórcio;
- b) quando há separação de fato;
- c) quando há separação de corpos.

Enquanto dura a sociedade conjugal, não há cogitar de prestação de alimentos. O marido é obrigado a prover à manutenção da família e a mulher deve concorrer para o mesmo fim, independendo essa obrigação dos pressupostos objetivos da obrigação de alimentos, com a qual, pois, não se confunde.

Cessada, porém, a convivência conjugal, o dever de sustento assume outra feição, passando a se configurar sob a forma de prestação de alimentos.”
(negritei e sublinhei)

Ainda, o também inolvidável Caio Mário da Silva Pereira, em sua obra Instituições de Direito Civil, Volume V, Direito de Família, 6ª edição, Forense, 1987, página 281 preleciona:

“Salvo casos excepcionais, o marido como chefe da sociedade conjugal assume o encargo de prover à subsistência da família, com o seu trabalho e seus haveres. **Cabe-lhe, pois, em primeiro plano, prestar os alimentos à mulher e aos filhos, o que se realiza sem alarde, enquanto o conjunto familiar está coeso.** Verificado qualquer desequilíbrio, a autoridade judicial intervém, para tornar efetivo o cumprimento desse dever, seja no tocante aos alimentos propriamente ditos, seja no que se refere aos alimentos impróprios....” (Negritei e sublinhei)

Ainda, me socorro dos termos constantes da Súmula CARF 221, que reza:

A pensão alimentícia paga a cônjuge ou filho na constância da sociedade conjugal, ainda que decorrente de acordo homologado judicialmente, é indedutível da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Destarte, entendo que nenhum reparo carece ser feito na decisão proferida pela autoridade de piso determinando que sendo mantida o valor da glosa ora sendo guerreada no montante de R\$ 120.873,10.

3. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima

ACÓRDÃO 2001-008.293 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10380.731741/2012-12

DOCUMENTO VALIDADO